



CONTROLE CIDADÃO

UNIVERSIDADE ABERTA DO NORDESTE - ENSINO A DISTÂNCIA®

GRATUITO

Esta publicação
não pode ser
comercializada.

3



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: PAPEL E FUNCIONAMENTO

CESAR WAGNER MARQUES BARRETO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

OBJETIVOS

1. Apresentar uma noção geral do sistema de controle das contas públicas como princípio republicano e federativo.
2. Discorrer sobre os fundamentos e as competências constitucionais e legais do TCE e a sua estrutura orgânica de funcionamento.
3. Dar ao cidadão as informações necessárias ao conhecimento dos processos no TCE, com destaque para os que podem ser de sua iniciativa.
4. Fornecer subsídios para uma discussão ampla sobre as vantagens da maior participação do cidadão nas atividades de controle das contas públicas.

SUMÁRIO

1. Introdução	35
2. O sistema brasileiro de controle das contas públicas	35
2.1 Controle externo	35
2.2 Controle interno	35
2.3 Controle social (ou cidadão)	36
3. O tribunal de contas do estado (TCE)	36
3.1 Competências e jurisdição	37
3.1.1 Competências	37
3.1.2 Jurisdição	37
3.1.3 Adoção de medidas cautelares	38
3.2 Autonomia administrativa e funcional e poder regulamentar	38
3.2.1 Autonomia administrativa e funcional	38
3.2.2 Poder regulamentar (ou normativo)	39
3.3 Composição e Estrutura Orgânica	40
3.3.1 Conselheiros e Auditores (Conselheiros Substitutos)	40
3.3.2 Mesa diretora	40
3.3.3 Plenário, Câmaras e Comissões	40
3.3.4 Ministério Público especial junto ao TCE (Procuradoria de Contas)	41
3.3.5 Instituto Plácido Castelo (IPC)	41
3.3.6 Ouvidoria	41
3.3.7 Serviços Auxiliares	41
4. Funcionamento do TCE	42
4.1 Das sessões do Plenário e das Câmaras	42
4.2 Da secretaria geral e órgãos auxiliares	42
4.2.1 Secretaria de Administração	42
4.2.2 Secretaria de Tecnologia da Informação	42
4.2.3 Secretaria de Controle Externo	43
4.2.4 Órgãos auxiliares	43
5. Os processos do TCE	43
5.1 Procedimentos de fiscalização e controle	43
5.2 Espécies processuais	44
5.3 Autuação e distribuição	45
5.4 Etapas do processo (RITCE, art. 89)	45
5.4.1 Instrução	45
5.4.2 Parecer do Ministério Público especial – Procuradoria de Contas	45
5.4.3 Julgamento ou apreciação	46
5.5 Deliberações e sanções	46
5.6 Recursos	46
Síntese do Fascículo	47
Perfil do Autor	47
Referências Bibliográficas	48



1. INTRODUÇÃO

Mas, afinal, como se faz o controle das contas públicas? E os tribunais de contas servem para quê? Essas são perguntas comumente feitas pela maioria das pessoas, incluindo-se as que têm grau de escolaridade superior. De fato, é mínimo o conhecimento do cidadão sobre a existência, o modo de funcionamento e mesmo sobre a necessidade de controle permanente e eficaz da gestão pública, sua despesa (gastos) e receita (arrecadação), a partir do princípio republicano de que o governo deve sempre servir ao bem comum.

Aí está, portanto, o enfoque principal deste estudo sobre o papel e o funcionamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de modo a disseminar mais amplamente a importância da participação social nos interesses públicos. Nesse ponto, vale recordar a lição de **Cícero** (s/d, p. 34), de que “é, pois, a república coisa do povo, considerando tal, não todos os homens de qualquer modo congregados, mas a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum”. À cidadania são dados direitos, mas também são exigidas obrigações e responsabilidades. Aproveitando o que se diz dos pais com relação aos filhos:

**Não basta ser Cidadão.
Tem que participar.**

2. O SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS

Em seu art. 81, a nossa primeira Constituição republicana (1891) instituiu “um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso”. Eis aí o marco inicial do modelo sistêmico que viria a ser adotado no País em todos os níveis federativos (União, Estados e Municípios), até se chegar à atual configuração, estabelecida na **Constituição Federal de 1988**, ampliando-se o alcance da fiscalização financeira e orçamentária dos Tribunais de Contas, de forma integrada com o Legislativo, a quem foi dada a competência originária para o exercício do controle externo.

2.1 Controle externo

Não é estranho pensar que o controle “externo” é o realizado por órgão diferente do que produziu o ato ou o procedimento administrativo, como o Poder Judiciário ou o Ministério Público, por exemplo. Mas, no nosso modelo constitucional, repita-se, a competência para o exercício do controle externo é exclusiva do Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais), com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, órgãos colegiados que receberam também da Constituição uma autoridade que as Casas Legislativas não possuem, qual seja a de julgar as **contas dos gestores públicos**, aprovando-as ou desaprovando-as, com a possibilidade de aplicar-lhes a punição cabível, prevista em lei.

2.2 Controle interno

Elevou-se, assim, a necessidade de instituição de controle interno pelos órgãos e entidades da administração pública, em colaboração com o controle externo (art. 70 da Constituição Federal, art.

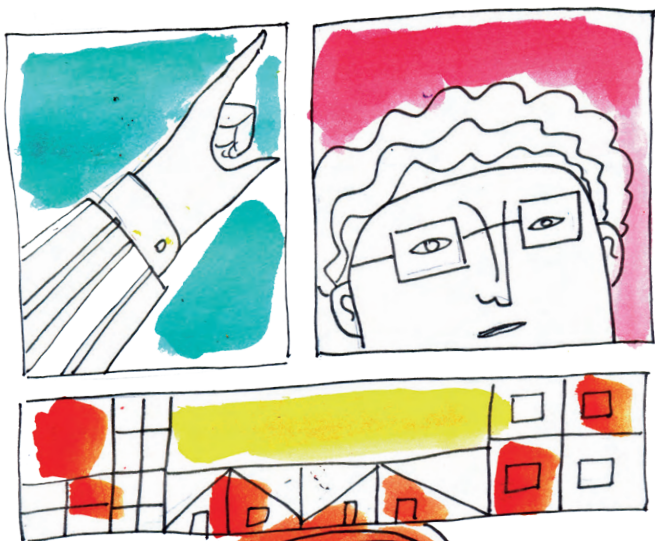
Constituição Federal,

art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Marco Túlio Cícero,

intelectual e político romano que viveu entre os anos de 106 e 43 a.C.

Não confundir as contas de gestão (dos ordenadores de despesas, tais como secretários de estado) com as de governo (presidente, governadores, prefeitos). Estas, sim, são aprovadas (ou não) pela respectiva Casa Legislativa, após o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas competente.



67 da Constituição do Estado do Ceará e arts. 52 a 55 da Lei Orgânica do **Tribunal de Contas do Estado – LOTCE** (nº 12.509/95). As unidades de controle interno dos poderes, órgãos e entidades da administração pública devem existir e atuar sempre que possível de forma preventiva, em prol da regularidade da gestão e em apoio aos órgãos de controle externo. Não esquecer que o art. 54 da LOTCE dispõe que os servidores que atuam no controle interno estão obrigados a dar ciência ao Tribunal de Contas de qualquer ato de improbidade de que tiverem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, ou seja, responder conjuntamente com o autor da irregularidade ou ilegalidade.

2.3 Controle social (ou cidadão)

é louvável o esforço da chamada *Constituição Cidadã* para permitir (e até instigar) o cidadão brasileiro – mesmo individualmente – a uma participação efetiva e responsável no controle (prévio, concomitante e posterior) dos atos, contratos e demais procedimentos da gestão pública. É certo que os Tribunais de Contas exercem papel primordial no modelo sistêmico de controle que seguimos, na medida em que têm competências exclusivas e servidores qualificados para a atividade de fiscalização e o exame dos processos de prestação de contas dos gestores públicos. Mas é possível afirmar que a construção da regularidade, da eficácia e da eficiência na administração pública sustenta-se em um

tripé formado pelo controle interno (exercido pelo próprio órgão ou entidade), pelo controle externo (Tribunal de Contas/Poder Legislativo) e pelo controle social, pontificando neste a figura do cidadão.

São valiosos os direitos de petição e de receber informações e certidões da administração pública (CF, art. 5º), o de ação popular (Lei nº 4.717/65) e o de denunciar irregularidades ou ilegalidades em licitações e contratos nos termos da Lei nº 8.666/93 (BARRETO, (2006, p. 1139-1144). Mas, com certeza, o arsenal jurídico para a participação popular nos interesses públicos foi incrementado com a aprovação da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/11). Editada em resposta aos reclames de transparência e moralidade na governação, essa lei poderá instigar o cidadão a interagir mais com os órgãos de controle interno e externo na luta pelo atendimento aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, com resultados mais positivos, ao menos nos serviços básicos fundamentais (saúde, educação, segurança).

3. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE)

O Decreto nº 14, de 12 de setembro de 1935, que criou o Tribunal de Contas do Ceará, atribuiu-lhe, em seu art. 1º, a função de fiscalizar a administração financeira e patrimonial do Estado e dos Municípios, acompanhando a execução das respectivas leis orçamentárias e tendo a competência privativa de “julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos”. Nos seus quase 80 anos de história, o TCE sofreu duas paralisações, a primeira entre 1939 e 1945 e a segunda em 1946, com duração de cerca de seis meses. Mas, com a redemocratização do País, a Constituição Estadual de 1947 reafirmou a sua existência, impondo novas regras para o provimento dos cargos do seu quadro funcional. Seguindo a Carta Magna de 1988, a Constituição Estadual de 1989



PARA REFLETIR

Você se sente um cidadão instigado a participar do sistema de controle das contas públicas? Pelo que é do seu conhecimento, os meios e os instrumentos de participação popular para o controle das contas públicas são adequados e acessíveis ao cidadão comum?

manteve íntegras as competências do TCE, garantindo-lhe a autonomia administrativa e funcional e a jurisdição exclusiva, vale dizer o poder de julgar as contas dos administradores de bens e dinheiros públicos e aplicar-lhes as punições cabíveis, na forma da sua Lei Orgânica.

3.1 Competências e jurisdição

Neste tópico serão comentadas as competências dadas ao Tribunal de Contas, bem como sobre a sua jurisdição, ou seja, sobre o que, quem e onde são exercidas tais competências.

3.1.1 Competências

Dentre as competências, elencadas no art. 1º da LOTCE, com fundamento no art. 76 da Constituição Estadual, destaca-se a de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos nos poderes e unidades administrativas estaduais, inclusive das entidades da administração indireta (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), e ainda as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Nos demais incisos do art. 1º da LOTCE encontram-se outras competências do TCE, com destaque para a de apreciar as contas anuais do governador, mediante parecer prévio, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, no prazo de 60 dias a contar do seu recebimento (inciso III). Também merecem menção as decisões sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente (inciso XVI), denúncia encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato (inciso XV) e solicitações da Assembleia Legislativa (inciso II), na forma estabelecida no Regimento Interno.

3.1.2 Jurisdição

A palavra jurisdição, do latim *jurisdictione*, significa dizer (ou aplicar) o direito. Tratando-se da área judiciária, é o poder do juiz para conhecer e julgar os litígios. A tendência da maioria das pessoas é considerar que os Tribunais de Contas seriam parte do Poder Judiciário e, daí, derivaria sua competência para “julgar”. Mas, como já se verificou ao longo deste curso, as cortes de contas não se inserem na estrutura do Judiciário.

Não obstante, as regras constitucionais e legais sobre os Tribunais de Contas usam o verbo julgar, evidenciando a sua “jurisdição”, em razão de competência privativa para atividades próprias, excluindo-se a de qualquer outro órgão ou Poder. A ordem jurídica brasileira reserva com exclusividade um conjunto de competências para as cortes de contas, como no caso do “julgamento” das contas de gestores. Nestes casos, não é o Judiciário que “julga”.

A palavra “doutrina” significa o conjunto de ideias, conceitos, teorias e análises apresentadas pelos autores especializados da área do Direito. Grandes questões discutidas nos tribunais vêm acompanhadas de muito debate entre os juristas, e as concepções nascidas deste debate formam a chamada “doutrina jurídica”.

Ressalve-se apenas a possibilidade de ações judiciais objetivando a reforma de suas decisões, nos casos e condições cabíveis, o que, aliás, tem gerado polêmicas doutrinárias e algumas decisões contrárias ao espírito da norma constitucional brasileira, que optou por um modelo de controle das contas públicas mediante um órgão especializado. Quanto à abrangência da jurisdição do TCE, ou seja, o seu poder de fiscalizar e julgar pessoas e matérias sujeitas às suas competências, aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º da LOTCE.

No Ceará, além do TCE, existe o Tribunal de Contas dos Municípios, com jurisdição sobre os poderes e gestores municipais.





VOCÊ SABIA?

LEI Nº 12.509 - LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do Art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV – os responsáveis pelas contas estaduais das empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a outro Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este Artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX – os representantes do Estado ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou do Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

3.1.3 Adoção de medidas cautelares

Tal como fizeram os demais Tribunais de Contas brasileiros, o TCE introduziu em seu Regimento Interno (art. 4º, f, art.11, § 1º e art. 16, §§ 1º e 2º) a possibilidade de adoção de medida cautelar pelo Tribunal Pleno, pelo presidente ou pelos relatores, em caso de urgência e diante da ocorrência de receio a grave lesão ao patrimônio público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. É um instrumento de grande relevância para a prevenção de lesões ao erário e, de uma maneira geral, para o resguardo dos interesses públicos.

Como exemplo de medida cautelar no TCE, dentre muitas outras, pode ser citada a suspensão de pregão eletrônico na Secretaria da Saúde para a contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos comuns e de natureza hospitalar, determinada por despacho singular do conselheiro Edilberto Pontes (relator) e homologada pelo Plenário na sessão de 24/2/2015 (Processo nº 00916/2015-4).

3.2 Autonomia administrativa e funcional e poder regulamentar

O Tribunal de Contas é um órgão público a quem a Constituição da República atribuiu um caráter apropriado ao cumprimento de sua missão institucional, assegurando-lhe independência para dar efetividade às suas competências e para definir a sua estrutura administrativa, como se verá a seguir.

3.2.1 Autonomia administrativa e funcional

Os arts. 1º (inciso XIII), 91 e 92 da LOTCE atribuem ao TCE a capacidade de autogovernança, cabendo-lhe criar, alterar ou extinguir as unidades que integram a sua estrutura. Tal garantia é extremamente



VOCÊ SABIA?

QUEM FISCALIZA O TCE?

Nos termos da Constituição Estadual (art. 76, § 4º) e da LOTCE (art. 96), o TCE não tem competência para fiscalizar e julgar a si mesmo, cabendo essa tarefa à Assembleia Legislativa.

valiosa, pois evita a possibilidade de interferência externa nas atividades-fim do órgão. É o próprio Tribunal quem decide sobre suas necessidades estruturais para bem desempenhar suas atribuições. Registre-se que a determinação da estrutura organizacional e das atribuições das unidades administrativas, técnicas ou de assessoramento que a compõem são, como regra geral, objeto de deliberação plenária, mediante resolução administrativa ou instrução normativa. E no mesmo sentido de assegurar a independência do Tribunal em relação aos poderes estaduais que fiscaliza, a LOTCE (art. 1º, inciso XIV) garante-lhe o direito de iniciativa para propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de **cargos efetivos e em comissão** do seu quadro funcional, bem como a fixação da respectiva remuneração. No que tange à edição ou à alteração da sua Lei Orgânica, Regimento Interno e demais normas de funcionamento, não poderia ser diferente: somente o TCE dispõe da **capacidade de iniciativa** para tanto.

3.2.2 Poder regulamentar (ou normativo)

Nesse contexto, aparece a outra destacada prerrogativa do TCE (comum a todos os tribunais de contas brasileiros), prevista no art. 3º da LOTCE, que é a capacidade legal do Tribunal de Contas para expedir atos e instruções normativas, como consequência do exercício do poder regulamentar (também chamado normativo) alcançando a quem a lei considera seu jurisdicionado (isto é, aquela pessoa que se

submete à sua fiscalização e ao seu julgamento). É razoável supor que, pela experiência acumulada ao longo de tantos anos de atividade, o próprio Tribunal é que melhor pode dispor sobre a organização dos seus processos e demais procedimentos no âmbito de suas competências. Contudo, tendo em vista que o poder de ditar regras de comportamento é, em última análise, uma prerrogativa da lei (portanto, do Legislativo), fica o Tribunal obrigado a dar ciência à Assembleia dos atos e instruções normativas que vier a editar, evidentemente para controle de sua legalidade.

Não é demais sustentar que o cumprimento efetivo dos princípios do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) bastaria para garantir o alcance da finalidade pública, até dispensando-se a elaboração de qualquer outra norma jurídica e a existência de um sistema de controle externo permanente. Inobstante a existência de leis e de uma considerável rede de órgãos e agentes públicos que atuam no controle das contas públicas, é inevitável reconhecer que estamos em um estágio de comportamento humano ainda muito distante do ideal, o que nos impõe a necessidade de incansável vigilância, consagrando-se o dito popular da “confiança desconfiada” da dona de casa na cozinha: *é um olho no gato e outro no peixe*.

Mas, enquanto permanecer montado esse palco – tão desconfortável quanto real –, onde têm sido encenados tantos fatos negativos pelos gestores públicos brasileiros (a quem se juntaram

Cargos efetivos são aqueles que integram o quadro de pessoal do órgão ou entidade, só podendo ser ocupados mediante concurso público. Cargos comissionados (ou de provimento em comissão) são aqueles destinados à chefia, direção ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo gestor.

empresários e dirigentes de grandes corporações privadas e de economia mista, como no caso da Petrobras), não há outro caminho senão reforçar o arsenal de instrumentos de fiscalização e controle. Essa observação vale não apenas para os órgãos formalmente competentes (tribunais de contas, comissões parlamentares de inquérito, ministério público, polícia), mas também para essa figura única, o cidadão – instigado e participativo – gozando “de todas as prerrogativas da cidade”, no dizer de **Spinoza** (s/d, p. 73).

Baruch Spinoza (1632-1677), judeu de origem portuguesa nascido em Amsterdã-Holanda, deixou um valioso acervo de obras filosóficas políticas e religiosas. Estudioso profundo da Bíblia, Spinoza sustentou que Deus e Natureza são dois nomes para a mesma realidade.

3.3 Composição e Estrutura Orgânica

Neste tópico serão apresentados comentários sobre a composição do Tribunal, assim entendida a sua formação constitucional e legal por conselheiros e auditores (conselheiros substitutos), bem como sobre a necessária existência do Ministério Público especial (Procuradoria de Contas) e demais unidades técnicas e administrativas que integram a Secretaria Geral.

3.3.1 Conselheiros e Auditores (Conselheiros Substitutos)

O TCE tem sua **sede na capital do Estado** e, como os demais Tribunais de Contas estaduais, é composto por sete conselheiros, escolhidos e nomeados nos termos e na forma do art. 71 da Constituição Estadual, replicados nos art. 79, 80 e 108 da LOTCE. Os conselheiros estão equiparados aos desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes garantidos os mesmos subsídios, direitos e vantagens, garantias, prerrogativas e impedimentos (Constituição Estadual, art. 71, § 5º e LOTCE, arts. 81 a 83).

A sede do TCE situa-se na Rua Sena Madureira, nº 1047, Centro.

A inspeção é a atividade rotineira de fiscalização. A correção geral dos processos é, em princípio, anual, de acordo com um plano elaborado pela Corregedoria.

Além dos conselheiros, existem três auditores – também designados conselheiros substitutos –, cargos de natureza constitucional providos por concurso público de provas e títulos, competentes para atuar na instrução de processos como relatores e com direito a voto nas sessões quando em substituição a conselheiro, em suas ausências, suspeições ou impedimentos. Ressalve-se que ao auditor não cabe relatar o processo das contas anuais do governador do Estado, competência privativa de conselheiro, **Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado do Ceará (RITCE)**, art. 85, I) e que, quando não está substituindo, o auditor relata seus processos apresentando proposta de voto.

3.3.2 Mesa diretora

Os conselheiros escolhem entre si os dirigentes do órgão, vale dizer, presidente, vice-presidente e corregedor (LOTCE, art. 77) mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo para apenas um período subsequente. Tais cargos são privativos dos conselheiros titulares e somente estes podem votar e ser votados (LOTCE, art. 77, § 10). As competências do presidente estão no art. 78 da LOTCE e no art. 11 do RITCE. Ao vice-presidente cabe substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos, presidir as sessões da Primeira Câmara e colaborar com a Presidência, quando solicitado (RITCE, art. 12). A Corregedoria está regulada nos art. 13 a 13-E do Regimento Interno e na Resolução Administrativa nº 10/2014, sendo a função de corregedor privativa de conselheiro, cabendo-lhe exercer os encargos de **inspeção e correção geral** permanentes dos processos, auxiliando o presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina no Tribunal.

3.3.3 Plenário, Câmaras e Comissões

Autorizado pelo art. 67 da LOTCE, o Regimento Interno estabeleceu a divisão do TCE em duas Câmaras (Primeira e Segunda), decisão que dependeu do voto da maioria absoluta dos seus conselheiros titulares. Enquanto o Plenário é integrado pelos sete conselheiros, cada uma das Câmaras é composta por três membros, em qualquer caso podendo contar com a presença dos auditores. O conselheiro presidente do Tribunal preside também as sessões do Plenário, mas não participa de nenhuma das Câmaras. A composição das Câmaras está assim determinada no Regimento Interno (art. 3º):

PRIMEIRA CÂMARA

Presidida pelo Vice-Presidente do tribunal e completada pelos dois Conselheiros mais novos no cargo

SEGUNDA CÂMARA

Presidida pelo Conselheiro mais antigo no cargo (decano), completada pelos dois Conselheiros remanescentes

Essa composição pode ser alterada mediante solicitação de permuta pelo interessado, com anuência do Plenário (RITCE, art. 3º, 1º). Em cada Câmara atua um auditor designado pelo presidente do Tribunal (RITCE, art. 2º, §1º) e também um membro do Ministério Público especial, este designado pelo procurador-geral (RITCE, art. 2º, § 2º).

As Comissões, de caráter temporário ou permanente, são órgãos de colaboração do TCE no desempenho de suas atividades

(RITCE, art. 6º). São permanentes a de Jurisprudência e a de Regimento, composta cada uma por três membros efetivos e um suplente, designados pelo presidente do Tribunal entre conselheiros e auditores (RITCE, art. 7º). Merece destaque a Comissão Especial de Estudos Jurídicos, de natureza permanente, criada por ato da Presidência (DOE de 6/9/2013). As comissões temporárias são criadas de acordo com as necessidades de trabalho nas unidades técnicas ou administrativas; por exemplo, a Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização de Obras de Grande Porte.

3.3.4 Ministério Público especial junto ao TCE (Procuradoria de Contas)

O TCE tem na sua estrutura organizacional uma Procuradoria de Contas (Ministério Público especial) com três procuradores de Contas, cargos providos mediante concurso público de provas e títulos e competências fixadas na LOTCE e na Lei nº 13.720/2005. É dirigida pelo procurador-geral e possui pessoal de apoio, ocupantes de cargos efetivos e de provimento em comissão. O Regimento Interno dispõe sobre a sua participação nos processos do TCE e o procurador-geral é escolhido pelo presidente do Tribunal dentre os procuradores de Contas em atividade, para mandato de dois anos, renovável por mais um período subsequente.

3.3.5 Instituto Plácido Castelo (IPC)

O Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC), cuja criação foi autorizada pelo art. 95 da LOTCE, tem suas atribuições estabelecidas na Resolução nº 2.722/07 e alterações posteriores, para atuar na capacitação permanente de seus servidores e demais agentes da administração pública estadual,

disseminando o conhecimento e as boas práticas administrativas. Presidido por um conselheiro, nomeado pelo presidente do TCE para mandato de dois anos, renovável por iguais períodos, conta ainda com um Conselho Consultivo Pedagógico. O IPC vem desenvolvendo, dentre outras ações, o Programa Agente de Controle, voltado em especial para alunos de escolas públicas.

3.3.6 Ouvidoria

A Ouvidoria foi instituída e regulamentada pela Resolução Administrativa nº 07/2014, podendo o ouvidor ser um conselheiro ou auditor, escolhido também por eleição para mandato de dois anos, renovável uma só vez para um período subsequente. Adotou-se um modelo de Ouvidoria que inclui a possibilidade de recebimento de denúncia de irregularidade não só dentro do próprio Tribunal, mas também de qualquer outro órgão ou entidade do sistema administrativo estadual. É mais um canal aberto para a participação do cidadão.

3.3.7 Serviços Auxiliares

Tanto a LOTCE (art. 91) quanto o RITCE (art. 29) incluem na estrutura do TCE uma Secretaria Geral e outros órgãos auxiliares, cujas atribuições são determinadas pelo próprio órgão, em decorrência da sua autonomia administrativa e funcional comentada no tópico 3.2.



PARA REFLETIR

Você tinha conhecimento da missão dos Tribunais de Contas e das suas competências e atribuições? Você concorda com o ditado popular de que “uma andorinha só não faz verão”, ou tem consciência da possibilidade real de atuar como um “agente de controle”, colaborando, ainda que individualmente, para a melhoria da gestão pública?

4. FUNCIONAMENTO DO TCE

O TCE é órgão de atuação permanente, cabendo-lhe fixar “o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços” (LOTCE, art. 110). E pelo art. 37 do RITCE, “o Tribunal se reunirá, anualmente, de 2 de janeiro a 31 de dezembro”, isto é, durante todo o ano civil, que coincide com o **exercício financeiro** e orçamentário dos entes públicos. Mesmo na ocorrência de pequenos recessos, os setores básicos funcionam, como, por exemplo, o Serviço de Atendimento e Protocolo, de modo a poder receber petições, papéis e documentos relativos aos seus processos.

O exercício financeiro tem duração de 12 meses e engloba as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no ano civil, de acordo com o que foi previsto e fixado na respectiva lei orçamentária, previamente aprovada.

4.1 Das sessões do Plenário e das Câmaras

Para as sessões de apreciação e julgamento de processos e outras deliberações, o Regimento Interno estabeleceu que:

a) as sessões são ordinárias (para julgamento ou apreciação de processos e outras deliberações), extraordinárias (para os fins previstos nos incisos I a III do art. 41) ou administrativas (art. 38, parágrafo único);

b) as sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras (Primeira Câmara), terças-feiras (Plenário) e quartas-feiras (Segunda Câmara), das 15h às 18 horas, podendo haver prorrogação em caso de necessidade. A alteração de data ou horário das sessões deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal, com antecedência de 48 horas;

c) as sessões extraordinárias (Plenário e Câmaras) devem ser convocadas pelos respectivos presidentes, por sua iniciativa ou por proposta de conselheiro, com antecedência mínima de 24 horas;

d) o quórum de funcionamento do Plenário, inclusive nas sessões de natureza administrativa, é de quatro membros (maioria absoluta), e de três membros para as Câmaras, contando-se os respectivos presidentes. Note-se que o RITCE (art. 113) estabelece para os processos de consulta a necessidade de cinco votos, incluindo o do auditor eventualmente convocado e o do presidente, que também vota nessa matéria;

e) as sessões de apreciação ou julgamento devem ter suas pautas de processos divulgadas com antecedência de 48 horas (art. 79, § 1º);

f) no que couber, aplicam-se às sessões das Câmaras outros dispositivos previstos para as sessões plenárias e

g) as atas das sessões serão lavradas de forma simplificada pelo secretário-geral ou por quem o substituir (art. 71) e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE depois de aprovadas pelo Plenário ou Câmara, conforme o caso.

4.2 Da secretaria geral e órgãos auxiliares

A Secretaria Geral congrega unidades administrativas e unidades técnicas do órgão, com atribuições fixadas no Regimento Interno e na Resolução nº 3.163/07. É dirigida pelo secretário-geral, conta com um secretário adjunto e uma Diretoria apoiada por dois Núcleos e um Serviço, com atuação na coordenação de todos os procedimentos relativos aos processos que ingressam ou se formam no Tribunal no âmbito do controle externo, bem como nos processos de natureza administrativa. A Secretaria Geral também participa das sessões do Pleno e das Câmaras, realizando as atividades que lhe competem, dentre as quais o assessoramento ao respectivo presidente e a elaboração e a divulgação das atas.

Buscando racionalizar a realização de suas tarefas para a melhoria do desempenho, o TCE modificou sua estrutura organizacional, mediante a Resolução nº 3.163/07 e alterações posteriores, criando as Secretarias de Administração e de Tecnologia da Informação (que antes eram Departamentos) e a Secretaria de Controle Interno (antes, uma Coordenadoria).

4.2.1 Secretaria de Administração

Esta unidade realiza as atividades administrativas do Tribunal, cuidando de toda a parte de pessoal, apoio logístico, contabilidade e finanças, administração da sede, transporte, arquivo etc. É dirigida por um secretário e integrada por uma Diretoria, cinco Núcleos e um Serviço.

4.2.2 Secretaria de Tecnologia da Informação

Responsável pelo planejamento e controle das atividades relacionadas à tecnologia da informação, além de dar suporte aos serviços na área de rede de computadores, desenvolvimento de sistemas

e atendimento aos usuários, assegurando suporte tecnológico à execução das atividades do Tribunal, incluindo-se à manutenção da sua página na Internet e do seu Diário Oficial Eletrônico. É dirigida por um secretário e conta com uma Diretoria integrada por servidores especializados.

4.2.3 Secretaria de Controle Externo

Exerce as atividades de fiscalização, auditoria e instrução dos processos para apreciação ou julgamento do Tribunal. Conta com uma Coordenadoria e 14 Inspetorias, sendo oito delas dedicadas à instrução dos processos de prestação de contas (2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª e 12ª), quatro especializadas na fiscalização concomitante das entidades e órgãos jurisdicionados (7ª, 11ª, 13ª e 14ª) e duas igualmente especializadas (1ª e 10ª), que atuam na instrução dos processos de atos sujeitos a registro (nomeação, aposentadoria, reforma policial-militar e pensão).

4.2.4 Órgãos auxiliares

Além das unidades da Secretaria Geral, o Tribunal conta com a estrutura dos Gabinetes da Vice-Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, do Ministério Público especial, com as unidades de apoio institucional à Presidência (Gabinete, Procuradoria Jurídica, Assessoria de Planejamento, Assessoria de Comunicação Social, Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas, Controladoria, Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente do Trabalho) e com as unidades de apoio do Instituto Plácido Castelo (Diretorias, Assessorias e Núcleos).

5. Os PROCESSOS DO TCE

A atuação do TCE se faz mediante a instauração de **procedimentos e processos** previstos e regulados no seu Regimento Interno e outros atos formais específicos (portarias e atos do presidente, resoluções, acórdãos e instruções normativas), ficando

definido que são partes no processo o responsável e o interessado. No rol dos responsáveis estão os indicados no art. 5º da LOTCE. Os interessados são aqueles que sejam reconhecidos pelo relator (ou pelo Plenário ou Câmara) como detentor de razão legítima para intervir no **feito**. No processo de aposentadoria de servidor público, por exemplo, **o responsável** é o gestor que assinou o ato e **o interessado** é o servidor a quem o ato se refere.

Mas não há uniformidade entre as Cortes de Contas quanto aos instrumentos de fiscalização e as espécies de processos de sua competência. Essa diversidade vem sendo discutida em congressos e estudos realizados pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e pelo Instituto Ruy Barbosa (IRB), à qual vinculado, e já se vêm defendendo as vantagens de um código nacional dos processos de contas.

5.1 Procedimentos de fiscalização e controle


a inspeção é o procedimento básico de atuação do órgão, realizada geralmente em documentos ou in loco (no local), por ocasião do exame de atos, contratos ou fatos relativos aos processos de prestação e tomada de contas, mas também nos casos de processos específicos, tais como as denúncias e representações. A auditoria é considerada um instrumento de controle externo mais complexo e amplo, que não se destina ao exame de uma determinada ocorrência, mas, sim, a um contexto, de modo a se obter informações suficientes para apontar possíveis descumprimentos

às normas aplicáveis (no caso da auditoria de legalidade), ou para apontar pontos positivos e negativos quanto aos resultados de um programa específico de uma determinada **função de governo** (no caso da auditoria operacional). O TCE realizou, dentre outras, uma auditoria operacional para avaliar o Programa Ronda do Quarteirão, implantado pelo governo estadual na área da segurança pública. Além disso, o TCE pode realizar levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos incidentes sobre os seus jurisdicionados, nos moldes do que faz o Tribunal de Contas da União.

Saúde, educação e segurança, por exemplo.

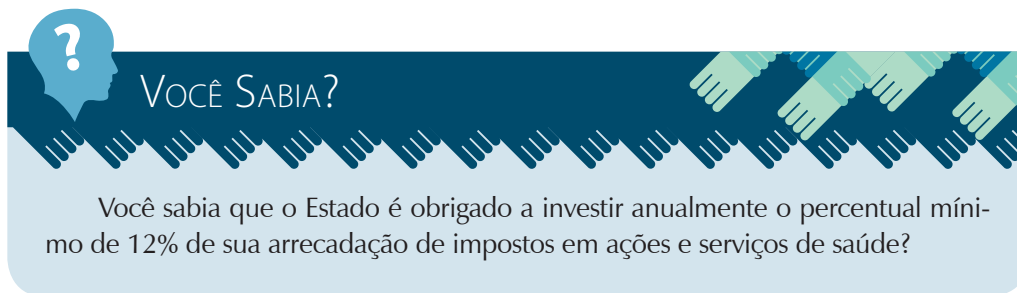
Os procedimentos são atividades rotineiras de visitas ou inspeções realizadas pelas Inspetorias nos órgãos ou entidades. Se encontrar alguma irregularidade, a própria Inspetoria iniciará um processo de representação ou tomada de contas especial que, ao fim, será levado a julgamento do Plenário ou de Câmara, conforme o caso.

No tribunais, os processos também podem ser caídos de feitos.



PARA REFLETIR

Você sabia como e quando são realizadas as sessões de julgamento do TCE? É do seu conhecimento alguma possível irregularidade em órgão público e matéria da competência do TCE que mereça ser denunciada?



VOCÊ SABIA?

Você sabia que o Estado é obrigado a investir anualmente o percentual mínimo de 12% de sua arrecadação de impostos em ações e serviços de saúde?

Existe também o processo administrativo que não interessa a este estudo. Por exemplo, os requerimentos dos seus servidores, os pagamentos de contas de energia, telefone e outras despesas do órgão.

Eficácia, eficiência e economicidade.

O cantor e compositor Juca Chaves, em *Caixinha, obrigado* (1960), resumiu assim o estado moral da nação: "A situação do Brasil vai muito mal/ qualquer ladrão é patente nacional / um policial quase sempre é uma ilusão/ e a condução é artigo racionado/ porém ladrão, isso tem pra todo lado". Nos dias de hoje, sente-se falta de músicas denunciando os nossos desacertos políticos e administrativos.

DENUNCIAR É PRECISO.

5.2 Espécies processuais

De forma simplificada, **os processos de controle do TCE** podem ser classificados em três espécies, em razão da sua natureza:

- ▶ **de julgamento:** tomadas de contas (inclusive especiais) e prestações de contas anuais;
- ▶ **de apreciação:** contas do governador e atos sujeitos a registro (nomeações, aposentadorias, pensões e reformas policiais-militares);
- ▶ **de fiscalização e controle:** denúncia, representação, solicitações da Assembleia Legislativa e consulta.

No primeiro grupo (processos de julgamento) está a atribuição maior das Cortes de Contas, a de julgar as prestações de contas anuais dos seus jurisdicionados, tais como o Tribunal de Justiça e a Secretaria da Saúde (LOTCE, art. 5º), que deverão ser-lhes entregues pelos gestores no prazo de 180 dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro (LOTCE, art. 8º, § 6º). O TCE pode também processar e julgar uma parte dessas contas (um ato ou contrato específico, um procedimento de licitação, enfim, alguma despesa que se afigure ilegal ou irregular ou alguma ação que possa ter causado dano ao erário). Isso é feito mediante as tomadas de contas que lhes sejam encaminhadas pelos gestores ou as que o próprio Tribunal determine ou realize (especiais).

No segundo grupo (processos de apreciação), não há, a rigor, um julgamento. Nas contas anuais do governador do Estado, o que o Tribunal faz é uma análise ampla do exercício orçamentário e financeiro imediatamente anterior, inclusive

nos seus aspectos de atendimento às regras constitucionais de aplicação de recursos nos percentuais exigidos (por exemplo, na saúde e na educação), apresentando à Assembleia Legislativa um relatório (parecer prévio) concluindo pela aprovação ou não das contas examinadas. Nos processos de nomeação e aposentadoria de servidores, nos de pensão aos dependentes por morte de servidor e nos de reforma (inatividade) dos policiais militares, o que o Tribunal faz é uma análise de legalidade do ato concessor, autorizando (ou não) o seu registro, vale dizer, encerrando o ciclo de formação da sua validade, que somente se completa após essa decisão.

No terceiro grupo (processos de fiscalização e controle), tem-se a atuação do TCE a partir de procedimentos da iniciativa própria do órgão (inspeções, auditorias e representações das unidades de controle externo ou do Ministério Público especial) ou pela iniciativa externa (**denúncias**, representações do Ministério Público especial ou de outro órgão, e solicitações da Assembleia Legislativa). Destaque-se também o caso das consultas formuladas pelas autoridades, na forma do art. 112 do RITCE, que também tem natureza de controle, na medida em que a resposta tem efeito sobre toda a administração pública estadual.

A **denúncia** é um valioso instrumento de atuação popular. Se *navegar é preciso*, como disse o general romano Pompeu (relembrado pelo poeta português Fernando Pessoa e repetido por Caetano Veloso na canção *Os Argonautas*), no caso do cidadão, instigado e responsável na defesa dos interesses públicos,

Denunciar é preciso!

A denúncia deve ser feita por escrito, com identificação e assinatura do denunciante, em linguagem clara e objetiva sobre os fatos ou atos tidos como irregulares. Mas, para que o Tribunal possa se manifestar, a matéria e o denunciado devem estar sob sua competência e jurisdição.

5.3 Autuação e distribuição

Para um documento ou uma petição tramitar no TCE, o passo inicial é a sua entrada no Serviço de Atendimento e Protocolo na sede do Tribunal, à rua Sena Madureira, nº 1047, Centro (Fortaleza/CE). Em seguida, são realizados os procedimentos de autuação (determinação da espécie, organização dos documentos apresentados, colocação de capa e numeração) para seu encaminhamento à Secretaria Geral, onde é preparada a pauta de distribuição aos relatores (conselheiros e auditores), que será feita por determinação da Presidência, mediante sorteio eletrônico em sessão plenária (RITCE, arts. 84 a 88).

Distribuir o processo é, pois, dar-lhe um relator. Na alteração regimental feita pela Emenda nºm5/2014, o TCE modificou seu modelo de distribuição, estabelecendo um critério de dependência entre os processos de prestação de contas anuais e os processos com estes correlatos. Isto é, como a distribuição dos processos de prestação de contas anuais é feita na primeira sessão do Plenário em cada ano (RITCE, art. 85), todos os novos processos específicos de fiscalização terão como relatores os conselheiros ou auditores das respectivas prestações de contas anuais. Exemplo: o relator da prestação de contas da Secretaria de Educação do exercício de 2015 relatará também os demais processos que se referam ao órgão nesse exercício.

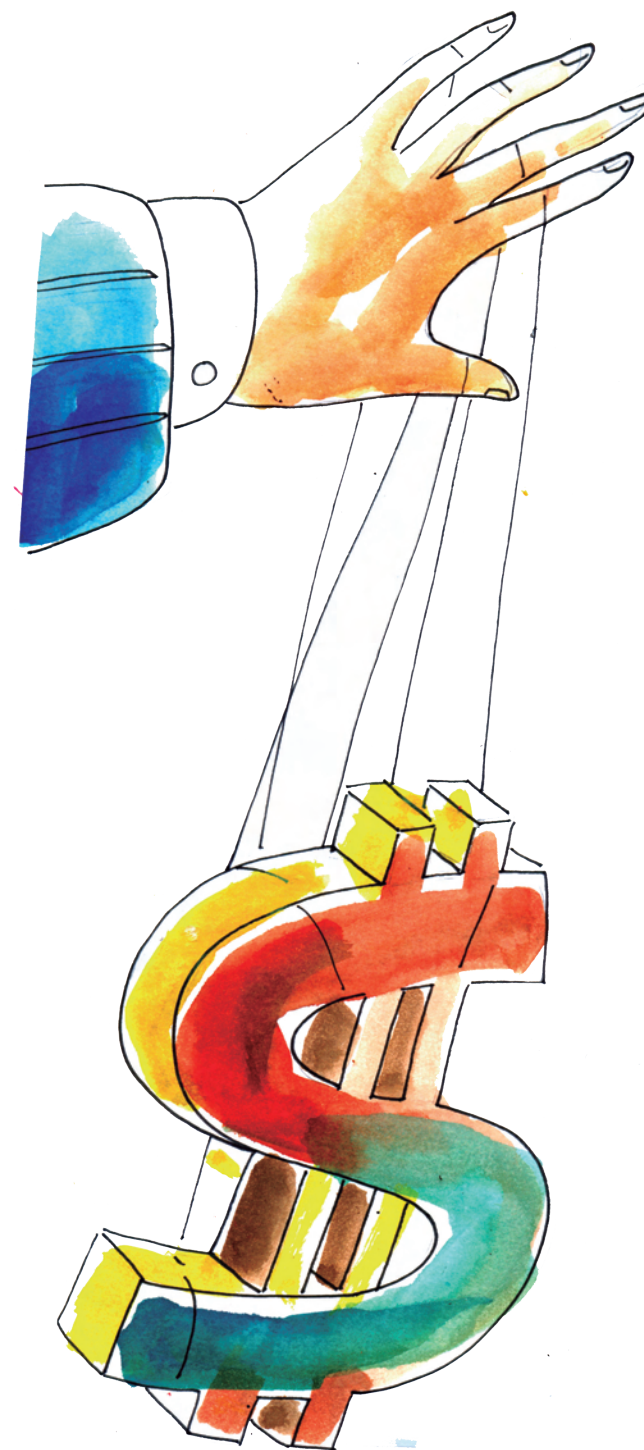
5.4 Etapas do processo (RITCE, art. 89)

5.4.1 Instrução

Após o sorteio do relator, o processo vai para a unidade responsável. Os de fiscalização e de prestação de contas seguem, na maioria dos casos, para a Secretaria de Controle Externo, que os envia à Inspeção competente para a análise técnica da matéria, realizando a sua instrução, ou seja, a preparação do feito para que o relator possa determinar as providências que entender ainda cabíveis para conclusão do processo, ou já remetê-lo à Procuradoria de Contas para emissão de parecer. No curso da instrução, as partes devem ser ouvidas, podendo juntar documentos e requerer o que acharem conveniente ao exercício da ampla defesa.

5.4.2 Parecer do Ministério Público especial – Procuradoria de Contas

A segunda fase é a da elaboração do parecer do procurador de Contas sobre a matéria contida nos autos, que pode ser dado por escrito, ou verbalmente nas sessões. Pelo § 2º do art. 89 do Regimento Interno, ainda que levante questão preliminar ou requeira alguma diligência que entenda necessária para a etapa de instrução, o procurador de Contas deverá se manifestar sobre o mérito da matéria, ante a possibilidade do não acolhimento de sua solicitação. Esta regra é comum aos Tribunais de Contas (a partir do TCU) e tem como objetivo acelerar a tramitação processual, com vantagens para a delimitação adequada de cada etapa. Mas anote-se que – tanto quanto as manifestações das unidades técnicas (Secretaria de Controle Externo, Inspeções e Comissões) –, os pareceres dos procuradores de Contas têm natureza opinativa, não ficando o relator obrigado a segui-los no seu despacho ou voto.



Na sessão de 3 de março foi feito o sorteio eletrônico para distribuição de 95 processos de prestação de contas relativos a 2015. A lista completa dos órgãos, entidades e fundos está na página eletrônica do TCE (www.tce.ce.gov.br).

Imputação de débito
Mandar devolver dinheiro pago
ilegalmente ou reparar um dano
ao erário, no valor apurado e corri-
gido monetariamente.

5.4.3 Julgamento ou apreciação

Encerradas as fases de instrução e do parecer do Ministério Público especial (quase sempre obrigatórias), chega-se à conclusão do processo, que será apresentado pelo relator em sessão do Plenário ou de Câmara, conforme o caso. Inicialmente é apresentado um relatório com informações sobre o processo, necessárias ao conhecimento do presidente, dos demais julgadores e do procurador de Contas presentes. Após a **discussão do relatório**, se houver, o relator vota e, em seguida, a Presidência colhe os votos dos demais, seguindo-se a ordem decrescente de antiguidade no cargo, a partir do relator.

5.5 Deliberações e sanções

As formas de deliberação do TCE (RITCE, art. 30) são: ▶ **Ato ou Instrução Normativa** (na forma do art. 3º, LOTCE); ▶ **Resolução**: processos de atos sujeitos a registro, alteração regimental e matéria administrativa, representação, denúncia, inspeção, auditoria e outras matérias a seu critério; ▶ **Parecer**: contas do governador do Estado e outros casos em que deva o Tribunal assim se manifestar; ▶ **Acórdão**: julgamento de prestação e tomada de contas e respectivos recursos, relatório de gestão fiscal (RGF) e relatório resumido de execução orçamentária (RREO).

Nas suas decisões, o TCE pode aplicar multas aos seus jurisdicionados (LOTCE, arts. 61 e seguintes), que serão mais

detalhadas em outros fascículos deste curso. Por enquanto, adiante-se que, além das multas, que podem chegar em março de 2015 a R\$ 47.224,53, e da **imputação de débito**, é possível aplicar a pena de inabilitação para ocupar cargo na administração pública estadual, por um período de dois a cinco anos (art. 63). O recolhimento dos valores devidos pode ser parcelado em até 12 meses (art. 25, parágrafo único).

5.6 Recursos

A LOTCE (arts. 29 a 33) e o RITCE (arts. 95 a 107) estabelecem as espécies recursais, assim resumidas: ▶ **Recurso de reconsideração** (efeito suspensivo) – de qualquer decisão do Tribunal, no prazo de 30 dias; ▶ **Embargos de declaração** (efeito suspensivo) – contra decisão definitiva, no prazo de 30 dias, quando houver obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, conflito de jurisprudência, ausência de fundamentação legal ou fundamentação legal defeituosa; ▶ **Recurso de revisão** (sem efeito suspensivo) – de decisão definitiva, no prazo de cinco anos, cabível nas situações previstas nos arts. 32 e 33 (LOTCE) e 106 (RITCE); ▶ **Agravo** – contra despacho decisório do presidente do Tribunal, de Câmara ou do relator do processo, no prazo de cinco dias, podendo ser recebido com efeito suspensivo pelo autor do despacho agravado; ▶ **Recurso inominado** – acrescentado pela Lei nº 14.885/11 e ainda não disciplinado no Regimento Interno.

O presidente e o procurador de Contas
também podem participar.



VOCÊ SABIA?

Você acha que os instrumentos de fiscalização do TCE atendem às necessidades do controle externo, sobretudo para o cidadão que deseja ter participação ativa na vida pública? É razoável dizer que o cidadão, de um modo geral, sofre perseguição por haver denunciado um gestor público?

TCE - COMPOSIÇÃO

Conselheiros

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
(**Presidente**)

Edilberto Carlos Pontes Lima (**Vice-Presidente e Presidente da Primeira Câmara**)

Rholden Botelho de Queiroz
(**Corregedor**)

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
(**Diretor-Presidente do IPC**)

Teodorico José de Menezes Neto

Soraia Thomaz Dias Victor
(**Presidente da 2ª Câmara**)

Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

Audidores

(Conselheiros Substitutos)

Itacir Todero (**Ouvidor**)

Paulo César de Souza

Primeira Câmara

Edilberto Carlos Pontes Lima (**Presidente**)

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

Rholden Botelho de Queiroz

- **Auditor:** Paulo César de Sousa (ou Itacir Todero)

Segunda Câmara

Soraia Thomaz Dias Victor

Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

Itacir Todero (ou Paulo César de Sousa)
– em substituição ao Conselheiro Teodorico Menezes

Ministério Público Especial (Procuradoria de Contas)

Eduardo de Sousa Lemos
(**Procurador-Geral**)

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre

Comissão de Regimento

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa (**Presidente**)

Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

Paulo César de Sousa

Comissão de Jurisprudência

Rholden Botelho de Queiroz (**Presidente**)

Soraia Thomaz Dias Victor

Edilberto Carlos Pontes Lima

Itacir Todero (**suplente**)

Instituto Escola Superior de Contas E Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC)

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa (**Diretor-Presidente**)

Edilberto Carlos Pontes Lima

(**Presidente do Conselho Consultivo Pedagógico**)

(também chamados conselheiros substitutos) e conta com uma Procuradoria de Contas (Ministério Público especial), formada por três procuradores. Tem sede na capital do Estado e funcionamento permanente, realizando suas sessões semanais de apreciação e julgamento de processos ao longo do ano civil. Na sua estrutura organizacional existem ainda uma Secretaria Geral e órgãos auxiliares, cujo funcionamento e atribuições são definidos no Regimento Interno e em atos específicos. Dispõe de espécies processuais próprias e instrumentos de fiscalização de natureza exclusiva, dentre os quais destaque-se a denúncia, por sua importância como meio de participação efetiva do cidadão no controle das contas públicas.



CESAR WAGNER MARQUES BARRETO

É advogado, formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará e Mestre em Gestão e Modernização Administrativa (Municipal e Estadual) pela Universidade do Vale do Acaraú. É aposentado como *Professor Adjunto* da Universidade Estadual do Ceará, havendo atuado por mais de 35 anos no Curso de Administração (de Empresas e Pública) lecionando as disciplinas Direito Administrativo e Direito Empresarial, dentre outras. Aposentou-se como *Analista de Controle Externo* do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde trabalhou por mais de 36 anos, havendo exercido por cerca de oito anos o cargo de *Secretário-Geral*. É cantor e compositor, estando atuando na música cearense há mais de 50 anos, com vários discos-solo gravados e participação em diversas coletâneas.



O Tribunal de Contas do Estado é um órgão de base constitucional, criado há quase 80 anos para o desempenho das atividades de controle externo e julgamento da regularidade das contas públicas no âmbito de suas competências e jurisdição, previstas na Lei nº 12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e disciplinadas no seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 835/07 e alterações posteriores. É parte do sistema brasileiro de controle das contas públicas, atuando em auxílio ao Poder Legislativo – sem dependência com relação a este – e contando com a colaboração do controle interno dos poderes, órgãos e entidades da administração pública estadual. É composto por sete conselheiros e três auditores



REFERÊNCIAS

- [1] BARRETO. Cesar Wagner Marques. **O controle cidadão das licitações e contratos administrativos**. In: Boletim de Licitações e Contratos, n. 20. Curitiba: Governet, 2006, p. 1139-1144.
- [2] BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1967.
- [3] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- [4] CICERO. Marco Tulio. Da República. Rio de Janeiro: Edições de Ouro-Coleção Universidade, s/d, p. 34.
- [5] ESTADO DO CEARÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Ceará. Fortaleza: Assembleia Legislativa/INESP, 2004.
- [6] _____. Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 1995.
- [7] _____. Lei nº 14.885, de 4 de fevereiro de 2011. **Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e dá outras providências**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 8 de fevereiro de 2011.
- [8] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução n. 835, de 3 de abril de 2007. **Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 25 de maio de 2007.
- [9] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução nº 2.722, de 23 de outubro de 2007. **Implementa o Instituto Escola de Contas e Capacitação Ministro Plácido Castelo e dá outras providências**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 2007.
- [10] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução nº 3.163, de 19 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre a organização dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 20 de dezembro de 2007.
- [11] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução Administrativa nº 07, de 22 de abril de 2014. **Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 15 de maio de 2014.
- [12] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução Administrativa nº 08, de 29 de abril de 2014. **Regulamenta a implantação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 8 de maio de 2014.
- [13] _____. TRIBUNAL DE CONTAS. Resolução Administrativa nº 10, de 29 de julho de 2014. **Dispõe sobre as atividades de inspeção e correção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências**. Fortaleza: Diário Oficial do Estado de 6 de agosto de 2014.
- [14] SPINOZA. Tratado Político. Rio de Janeiro: Edições de Ouro-Coleção Universidade, s/d, p. 73.

Realização



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Apoio



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

Este fascículo é parte integrante do Curso Controle Cidadão composto por 12 fascículos oferecido pela Universidade Aberta do Nordeste (Uane), em decorrência do contrato celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e a Fundação Demócrito Rocha (FDR), sob o nº 26/2014.

EXPEDIENTE

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA Presidência **João Dummar Neto** | Direção Geral **Marcos Tardin**
UNIVERSIDADE ABERTA DO NORDESTE Coordenação Geral **Ana Paula Costa Salmin**
CURSO CONTROLE CIDADÃO | Concepção e Coordenação Geral **Cliff Villar** | Coordenação de Conteúdo **Gustavo Feitosa** |
Coordenação Pedagógica **Márcia Campos** | Gerência de Produção **Sérgio Falcão** | Edição de Design **Amaurício Cortez** | Editora
Adjunta de Design **Karla Saraiva** | Revisão de Texto **Daniela Nogueira** | Editoração Eletrônica **Cristiane Frota** | Ilustrações
Carlus Campos | Catalogação na Fonte **Kelly Pereira**

Este fascículo é parte integrante do Curso Controle Cidadão da Fundação Demócrito Rocha (FDR) / Universidade Aberta do Nordeste (Uane) ISBN 978-85-7529-683-7

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA

Av. Aguanambi, 282/A - Joaquim Távora
CEP 60.055-402 - Fortaleza-Ceará
Tel.: (85) 3255.6180 - 3255.6153
Fax: (85) 3255.6271
fdr.com.br
fundacao@fdr.com.br
uane@fdr.com.br